

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG  
26ª REUNIÃO – ATA 26  
DIA 05/08/21 – 13H**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas, deu-se início à vigésima quinta reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna, conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Alaíza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Eide Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Eugênia Pereira da Silva**, representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Wesley Pereira**, representante da Secretaria de Saúde, **Antônio de Moraes Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP, **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município, **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral e **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV. Não estavam presentes, mas justificaram ausências: **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos e **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes. Leandro iniciou a reunião dando as boas vindas e solicitando a leitura da ata anterior, que após lida fora aprovada por todos. Bruna teve que se ausentar após a leitura da ata. Leandro solicitou a Elaine e Zélia que fizessem a explanação da matéria, conforme acordado na reunião anterior. Zélia disse que antes de iniciarem a explanação ela gostaria de solicitar aos membros do grupo que fizessem a leitura prévia do estudo que ela enviara, relacionados aos artigos 91 a 95, para a discussão em momento oportuno. Assim, iniciou-se a explanação a partir do artigo 96 e ficara definido que a leitura dos artigos de 91 a 95 seria retomada, assim que tivessem o entendimento da real porcentagem que o Estado aplicara para os servidores em relação aos proventos de aposentadorias. Elaine fez leitura do §1º do artigo 96, incisos I e II, que trata sobre a aposentadoria compulsória e disse que o inciso II era muito complexo e que no Estado não havia essa redação. Zélia disse que ela, Elaine e Izabela haviam chegado à conclusão que o servidor perderia muito com os termos desse inciso e que seria melhor que o mesmo fosse retirado do PLC, pois ele limitaria e reduziria muito os proventos de aposentadoria compulsória do servidor, principalmente daqueles que tiveram a oportunidade de contribuir por um período maior. Zélia sugeriu ainda que colocasse no caput do artigo que a nova regra seria para o servidor titular do cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Itaúna-MG a partir da publicação da presente Lei. Leandro disse que Izabela solicitara a palavra para fazer explicação em relação ao inciso II. Izabela explicou que também

não havia entendido a forma de aplicação do cálculo referente ao inciso e que após a reunião ela fizera um estudo mais aprofundado e descobrira como seria. Explicou que essa limitação citada no inciso II era para que o servidor que aposentasse compulsoriamente não recebesse além da média apurada. Disse que poderia ocorrer de o servidor que aposentasse de forma compulsória e tivesse contribuído por um tempo maior receber, de forma proporcional, mais que o servidor que aposentasse voluntariamente com todos os requisitos de tempo e idade, pois em uma aposentadoria integral o servidor receberia no máximo o valor da média. Wandick argumentou que com a retirada dos 20% (vinte por cento) das menores contribuições e esse limite de 60% (sessenta por cento) iria achatar ainda mais a remuneração do servidor da base contributiva. Izabela exemplificou que o cálculo, conforme o inciso citado, seria a partir da média apurada, dividir o tempo de contribuição do servidor por 20 (vinte). Citou como exemplo, um tempo de 26 (vinte e seis) anos de contribuição dividido por 20 (vinte) o qual daria 1.3, assim a média do salário seria maior e o inciso está limitando a 1.0 (um) inteiro no máximo. Elaine disse que geralmente as pessoas que se aposentam de forma compulsória são aquelas que têm pouco tempo de contribuição e isso seria a maioria dos casos. Wandick ponderou que esse inciso realmente era muito complexo, exemplificou sobre a forma de cálculo para chegar ao salário base de contribuição e disse que entendia que o inciso II prejudicaria o servidor que havia contribuído por um tempo maior. Zélia disse que concordava com as colocações de Wandick. Geraldo disse que o servidor perderia duas vezes. Leandro disse que ficava em dúvida se não estaríamos dando um benefício maior para aqueles que pagaram menos para o regime em detrimento dos outros. Disse, ainda, que não era contra seguir os critérios do Estado, mas estava se questionando, a respeito desse caso, se o critério de aposentadoria compulsória não estaria sendo mais benéfico em comparação àqueles que contribuíram por 35 (trinta e cinco) anos e completaram a idade, como no caso da aposentadoria voluntária. Zélia disse que o PLC, no caput do artigo 97 “Das aposentadorias Voluntárias” garante que as novas regras seriam para quem ingressar a partir da publicação da lei, mas não garante isso na compulsória e nem nos demais casos. Argumentou, também, que o cálculo para compulsória era diferente, pois a base inicial seria 80% (oitenta por cento) da média aritmética e seria aplicado 60% (sessenta por cento) sobre os 80% (oitenta por cento) dessa média aritmética como ocorre no Estado. E sendo assim, mesmo sem os critérios do inciso II, com a regra da divisão limitada a 1 (um) inteiro, os proventos de aposentadoria compulsória não teriam como ficar igual ou maior que a dos servidores que se aposentassem na regra voluntária com tempo e idade previstos. Reforçou, ainda, que para aposentadoria voluntária, no Estado, as regras de transição e pedágio eram 100% (cem por cento) dos 80% (oitenta por cento) e na compulsória a média seria 60% (sessenta por cento) de 80% (oitenta por cento) e que isso já reduziria bastante os proventos de aposentadorias no compulsório. Leandro disse que para quem já está na carreira seria como a Zélia falou, mas para quem ingressar após a publicação da lei a regra da porcentagem será a mesma para todos e que isso seria injusto. Zélia disse que era por isso que acreditava que tinha que especificar no caput

do artigo ou no inciso essa diferenciação, pois como ela já dissera essa redação só está no artigo que se refere a aposentadoria voluntária. Wandick disse que seria interessante a Izabela apresentar para o grupo exemplos mais práticos. Leandro solicitou a Izabela apresentar, na próxima reunião, exemplos de uma situação e de outra, considerando tempo de contribuição para que o grupo pudesse decidir a forma mais justa possível. Zélia reforçou dizendo que o servidor que se aposentar na compulsória e tiver contribuído por menos tempo jamais chegará a porcentagem para esse limite de 1(um) inteiro e que esse inciso tira a possibilidade de quem contribuiu por um tempo maior, que não seria justo com esses servidores e para ela esse inciso tem que ser retirado. Wandick disse que queria endossar a fala de Zélia e que a Sabrina tem no estudo atuarial a quantidade de servidores que completariam essa regra e gostaria que fosse enviado a Sabrina uma solicitação desses dados. Disse, ainda, que essa informação seria importante para a discussão e que os dados poderiam ter como corte o último estudo atuarial, de 2021 (dois mil e vinte e um) e também qual seria a média de cálculo desses servidores. Leandro pediu a Izabela que solicitasse a Sabrina o cálculo exemplificativo para o grupo. Que seria um quantitativo e também uma simulação desse quantitativo exemplificado, um paralelo de como seria o cálculo com o inciso II e sem o inciso II. Disse, ainda, que acreditava que iria cair exatamente na fala de Zélia, e que a maioria não chegaria a 1 (um) salário mínimo, mas de acordo com a lei o salário não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo e nesse caso do inciso II seria para aqueles que têm salário mais alto. Após várias considerações Leandro sugeriu acrescentar no inciso II que seria para servidores que ingressassem após a publicação da lei. Zélia disse que teríamos que fazer alteração também do §1º, conforme a redação do Estado. Elaine disse que no §2º também tinha que fazer uma complementação. Leandro concordou e disse que caso haja necessidade, de acordo com a explicação da Sabrina e Izabela, o grupo poderá retomar o assunto e fazer modificações. Ficou definido que o §1º, nos incisos I e II e §2º ficarão assim: *”§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória serão observados: I – utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. II – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no inciso I, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. III – para o servidor titular do cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Itaúna-MG a partir da publicação da presente Lei, o resultado do tempo de contribuição na forma prevista nos incisos I e II será dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista neste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável ao servidor. § 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não*

*poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal de 1988, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. Devido ao tempo, Leandro abriu espaço para considerações e como ninguém mais se pronunciou encerrou esta reunião às 15h20min, da qual eu, Zélia Maria Antunes de Assis, secretária *ad hoc*, lavrei a presente ata e que após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, 05 de agosto de 2021.*

**Leandro Nogueira de Souza**

Presidente

**Antônio de Moraes Lopes Júnior**

Membro

**Bruna Nogueira Gontijo**

Secretária

**Mônica Aparecida Santos**

Membro

**Alaíza Aline de Queiroz Andrade**

Membro

**Wandick Robson Pincer**

Membro

**Zélia Maria Antunes de Assis**

Secretária Ad Hoc

**Wesley Pereira**

Membro

**Eugênia Pereira da Silva**

Membro

**Caio Henrique Peixoto Antunes**

Membro

**Elaine Marra de Sousa Boaventura**

Membro

**Kenderson de Souza Amaral**

Membro

**Elde Magalhães da Silva**

Membro

**Geraldo Fernandes Fonte Boa**

Membro